



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 244-B, DE 2019 **(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Cria o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do PL 244/19 e do PL 252/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CELINA LEÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 244/19, do PL 252/19, apensado e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva; e, no mérito, pela aprovação do PL 244/19, do PL 252/19, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva (relator: DEP. MERLONG SOLANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 252/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP), com o objetivo de obter recursos financeiros para programas e projetos de combate ao câncer de âmbito nacional e promover uma melhor qualidade de vida e saúde a todos os portadores de câncer.

§ 1º – Os recursos financeiros do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) serão utilizados exclusivamente em programas e projetos de prevenção, controle e combate ao câncer, e em ações destinadas ao tratamento adequado da doença.

§ 2º – O Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) terá Conselho de Consultivo e de Acompanhamento que terá a participação de representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP), que trata o art. 1º desta lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

V - o percentual de 01% (um por cento) da receita bruta com a arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados de tabaco;

VI - o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita bruta com a arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre bebidas alcoólicas;

VII – Recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, que terá percentual regulamentado através de Lei Específica para este fim;

VIII - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§1º - A arrecadação decorrente do disposto nos incisos V, VI e VII deste artigo será integralmente repassada ao FNCCAP.

§2º - Os recursos do FNCCAP são rotativos, não se revertendo os saldos de exercício financeiro aos cofres da União.

§3º - As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao FNCCAP gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento, observados os mesmos limites constantes daquela Lei.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Consultivo do Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP), órgão de consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual - LOA, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo;

VI - aprovar alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.

Art. 4º - O Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP), será composto de 34 (trinta e quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Saúde, como Presidente;

II - um representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - um representante do Instituto Nacional do Câncer - INCA;

IV - um representante da Organização Pan-americana de Saúde/Organização Mundial de Saúde no Brasil - OPAS/OMS;

V - um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

VI – um representante de cada Estado da Federação e do Distrito Federal;

VI - um representante do Conselho Federal de Medicina - CFM;

V - um representante da Associação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer - ABIFCC.

§1º - Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) – CCFNCCAP, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Consultivo, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento, será aprovado por ato do Presidente da República.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um projeto de extrema relevância para o combate, prevenção e tratamento digno de uma doença que, segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, é uma das que mais mata no mundo, o Câncer. Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2017) indicam que a cada ano 8,8 milhões de pessoas morrem de câncer, a maioria em países de baixa e média renda.

No Brasil essa realidade não é diferente, uma pesquisa do Instituto Nacional do Câncer – Inca, aponta que 1,2 milhões de novos casos da doença devem surgir no país entre 2018 e 2019. Só no ano de 2018 a estimativa era que surgisse 582 mil novos casos, 300 mil em homens e 282 mil em mulheres.

Compete ao poder público promover políticas para prevenir, combater e tratar de forma digna os portadores dessa terrível doença. Porém, para a efetivação dessas políticas públicas é necessário recursos financeiros.

Destarte, apresentamos o presente projeto de lei que visa à criação do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores – FNCCAP, objetivando a obtenção de recursos financeiros para programas e projetos de combate e prevenção ao câncer no âmbito nacional, e também prover o tratamento e uma melhor qualidade de vida/saúde a todos os portadores de câncer.

Ainda de acordo com informações do INCA, o câncer não tem uma causa

única. Há diversas causas externas (presentes no meio ambiente) e internas (como hormônios, condições imunológicas e mutações genéticas). Os fatores podem interagir de diversas formas, dando início ao surgimento do câncer.

Entre 80% e 90% dos casos de câncer estão associados a causas externas. As mudanças provocadas no meio ambiente pelo próprio homem, os hábitos e o estilo de vida (**como o uso abusivo de bebidas alcoólicas, de tabaco e seus derivados**) podem aumentar o risco de diferentes tipos de câncer.

Portanto, como principais fontes de recursos para o referido fundo, sugerimos o rapasse dos percentuais de 1% (um por cento) e 0,5 (meio por cento) das receitas brutas com a arrecadação dos tributos de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre derivados de tabaco e bebidas alcoólicas, respectivamente.

Também sugerimos que parte dos recursos do Fundo Especial da Loteria Federal seja destinada ao Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores – FNCCAP, que deverá ser feito em ato legislativo posterior, através de legislação específica.

Destarte, pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
PTB/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;

- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º. Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínios, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

.....

PROJETO DE LEI N.º 252, DE 2019
(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer (FNPCC), vinculado ao Instituto Nacional do Câncer (INCA) e dá outras providências

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-244/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer (FNPCC), cujos recursos financeiros serão destinados a apoiar, em caráter supletivo, os programas relacionados ao combate e prevenção do câncer, coordenados ou desenvolvidos pelo Instituto Nacional do Câncer.

Art. 2º O Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer (FNPCC) será constituído por:

- I- Recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a ele destinados;
- II- Transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde;
- III- Doações de pessoas físicas;
- IV- Doações de pessoas jurídicas de direito privado e de outras fontes a serem definidas em Lei.
- V- 10% (vinte por cento) dos recursos recuperados pelo Poder Judiciário em ações de ressarcimento ao erário da União motivado por atos de corrupção, incluídos os recursos obtidos pela venda judicial de bens bloqueados em razão dessas ações.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do Fundo Especial da Loteria Federal passarão a integrar o Fundo Nacional de Combate ao Câncer (FNCC), que terá percentual regulamentado através de Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O câncer quando não diagnosticado precocemente pode torna-se letal, trazendo grande sofrimento as pessoas diagnosticadas, bem como sua família. A título ilustrativo da gravidade desta doença é oportuno mencionar que o câncer já se constitui na segunda maior causa entre crianças e adolescentes, segundo o INCA¹.

Além disso, sabe-se que o tratamento dos diversos tipos de câncer é excessivamente dispendioso aos cofres públicos e praticamente inacessíveis a maioria do povo brasileiro. Assim, a única esperança de tratamento de câncer para boa parte da população é aquele oferecido pelo SUS.

A presente proposição vincula a criação do Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer ao INCA por ser este o órgão auxiliar do Ministério da Saúde no desenvolvimento e coordenação das ações integradas para a prevenção e o controle do câncer no Brasil.

¹ Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-11/inca-destaca-importancia-do-diagnostico-precoco-do-cancer-infantil>>

Nesse diapasão, não é possível a realização de bons tratamentos em caráter universal, sem uma fonte adequada de financiamento. O presente projeto de lei, portanto, busca criar um fundo que permita um maior aporte de recursos para que o Poder Público consiga amparar as pessoas que precisem de tratamento e ao mesmo tempo possa desenvolver políticas preventivas dessa séria enfermidade.

Em vista disso, portanto, pedimos apoio dos prezados Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputada Maria do Rosário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2019

Apensado: PL nº 252/2019

Cria o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, pretende criar o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP).

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que o câncer é uma doença prevalente, e uma das principais causas de morte no Brasil. Aponta a necessidade de o Estado investir em prevenção, que é pouco valorizada.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 252, de 2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que pretende instituir o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer (FNPCC), vinculado ao Instituto Nacional do Câncer (INCA).

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142331300>

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (Inca), estima-se que ocorram mais de 600 mil casos novos de câncer anualmente no Brasil. A cada ano, mais de 230 mil brasileiros ou brasileiras morrem em decorrência desta doença, um número alarmante.

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha protocolos e rotinas para diagnóstico e tratamento desta doença, a maior parte das neoplasias são descobertas tardiamente em nosso País, o que compromete o prognóstico destes casos, com aumento da mortalidade.

Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), concluída em 2019¹, descobriu diversas fragilidades no manejo de pacientes com neoplasias no SUS. O órgão constatou demora em todas as etapas de investigação, fragilidades na disponibilidade de exames, falta de médicos especialistas, falhas na regulação do SUS, problemas no pagamento e credenciamento de clínicas privadas e deficiências nos sistemas de informação.

Fomos designados para analisar o Projeto de Lei nº 244, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que pretende criar o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP).

1 Tribunal de Contas da União. TC 023.655/2018-6. Em:

<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/diagnostico-de-cancer-no-brasil-e-realizado-de-forma-tardia.htm>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142331300>



O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que o câncer é uma doença prevalente, e uma das principais causas de morte no Brasil. Aponta a necessidade de o Estado investir em prevenção, que é pouco valorizada.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 252, de 2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que tem propósito semelhante, pretendendo instituir o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer (FNPPC), vinculado ao Instituto Nacional do Câncer (INCA).

Ambos os projetos preveem como fonte de receitas do fundo recursos provenientes de impostos já existentes, assim como de doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas. Tanto o PL principal como o apensado também destacam a necessidade de investimento na prevenção, além do diagnóstico e tratamento.

Iniciativas como essas, que aumentem os recursos para a prevenção e tratamento do câncer, são muito bem-vindas. A situação atual é inaceitável, e o poder público, junto com a sociedade civil, podem fazer a diferença.

Desta forma, considerando que ambos os projetos possuem propostas meritórias, ofereceremos substitutivo que reúne o conteúdo delas.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 244, de 2019, e do apensado PL nº 252, de 2019, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

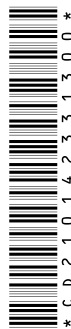
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2021-7723



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142331300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2019

Apensado: PL nº 252/2019

Cria o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP), com o objetivo de obter recursos financeiros para programas e projetos de combate ao câncer de âmbito nacional e promover uma melhor qualidade de vida e saúde a todos os portadores de câncer.

§1º Os recursos financeiros do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) serão utilizados exclusivamente em programas, ações e projetos de prevenção, controle, rastreamento, diagnóstico e tratamento da doença.

§2º O Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que terá a participação de representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

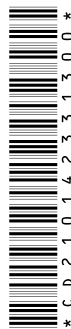
Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP):

I - dotações constantes na Lei Orçamentária Anual da União e créditos adicionais a ele destinados;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142331300>



III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

V - o percentual de 1% (um por cento) da receita bruta com a arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados de tabaco;

VI - o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita bruta com a arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre bebidas alcoólicas;

VII - recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, que terá percentual regulamentado através de Lei específica para este fim;

VIII - transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde;

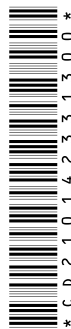
IX - o percentual de 10% (dez por cento) dos recursos recuperados pelo Poder Judiciário em ações de ressarcimento ao erário da União motivado por atos de corrupção, incluídos os recursos obtidos pela venda judicial de bens bloqueados em razão dessas ações.

X - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§1º A arrecadação decorrente do disposto nos incisos V, VI e VII deste artigo será integralmente repassada ao FNCCAP.

§2º Os recursos do FNCCAP são rotativos, não se revertendo os saldos de exercício financeiro aos cofres da União.

§3º As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao FNCCAP gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986,



conforme se dispuser em regulamento, observados os mesmos limites constantes daquela Lei.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores, órgão de consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo;

VI - aprovar alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.

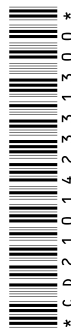
Art. 4º O Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores será composto de 9 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Saúde, como Presidente;

II - um representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III – um representante do Instituto Nacional do Câncer – INCA;

IV – um representante da Organização Pan-americana de Saúde/Organização Mundial de Saúde no Brasil – OPAS/OMS;



V - um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

VI - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

VII – um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems)

VIII - um representante do Conselho Federal de Medicina - CFM;

IX - um representante da Associação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer - ABIFCC.

§1º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§2º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial da União.

§3º O Regimento Interno do Conselho Consultivo referido no **caput**, que estabelecerá sua organização e normas de funcionamento, será aprovado por ato do Presidente da República.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

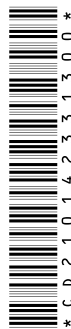
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2021-7723



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142331300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 244/2019 e do PL 252/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celina Leão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

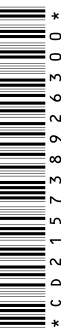
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varela, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Roberto de Lucena, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Bibo Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, João Campos, José Rocha, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Ricardo Silva, Roberto Alves, Valmir Assunção e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215738926300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2019

Apensado: PL nº 252/2019

Cria o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP), com o objetivo de obter recursos financeiros para programas e projetos de combate ao câncer de âmbito nacional e promover uma melhor qualidade de vida e saúde a todos os portadores de câncer.

§1º Os recursos financeiros do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) serão utilizados exclusivamente em programas, ações e projetos de prevenção, controle, rastreamento, diagnóstico e tratamento da doença.

§2º O Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que terá a participação de representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP):

I - dotações constantes na Lei Orçamentária Anual da União e créditos adicionais a ele destinados;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219539295900>

IV - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

V - o percentual de 1% (um por cento) da receita bruta com a arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados de tabaco;

VI - o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita bruta com a arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre bebidas alcoólicas;

VII - recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, que terá percentual regulamentado através de Lei específica para este fim;

VIII - transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde;

IX - o percentual de 10% (dez por cento) dos recursos recuperados pelo Poder Judiciário em ações de ressarcimento ao erário da União motivado por atos de corrupção, incluídos os recursos obtidos pela venda judicial de bens bloqueados em razão dessas ações.

X - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§1º A arrecadação decorrente do disposto nos incisos V, VI e VII deste artigo será integralmente repassada ao FNCCAP.

§2º Os recursos do FNCCAP são rotativos, não se revertendo os saldos de exercício financeiro aos cofres da União.

§3º As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao FNCCAP gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento, observados os mesmos limites constantes daquela Lei.



Art. 3º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores, órgão de consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo;

VI - aprovar alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.

Art. 4º O Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores será composto de 9 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Saúde, como Presidente;

II - um representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III – um representante do Instituto Nacional do Câncer – INCA;

IV – um representante da Organização Pan-americana de Saúde/Organização Mundial de Saúde no Brasil – OPAS/OMS;

V - um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

VI - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

CONASS);

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219539295900>



VII – um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems)

VIII - um representante do Conselho Federal de Medicina - CFM;

IX - um representante da Associação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer - ABIFCC.

§1º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§2º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial da União.

§3º O Regimento Interno do Conselho Consultivo referido no **caput**, que estabelecerá sua organização e normas de funcionamento, será aprovado por ato do Presidente da República.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente

Apresentação: 15/09/2021 18:14 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 244/2019
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219539295900>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2019

Apensado: PL nº 252/2019

Cria o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, cria o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, trata-se de “projeto de extrema relevância para o combate, prevenção e tratamento digno de uma doença que, segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, é uma das que mais mata no mundo... Porém, para a efetivação dessas políticas públicas é necessário recursos financeiros”.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 252/2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que Institui o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer (FNPCC), vinculado ao Instituto Nacional do Câncer (INCA) e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na CSSF, foram aprovados nos termos do Substitutivo apresentado pela relatora.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Plano Plurianual 2024-2027 (PPA 2024-2027) é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.



Dessa forma, considerando o escopo de atuação da proposta - voltada para finalidades previstas em programas e objetivos do PPA, como assistência oncológica, atenção à saúde -, consideramos que a proposta não apresenta incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período. Entretanto, como expomos a seguir, a situação é diferente em relação aos demais normativos.

II.1. Constituição Federal

No exame de compatibilidade de proposição legislativa com a norma orçamentária e financeira, no tocante à instituição de fundos, destacam-se os dispositivos constitucionais relacionados a seguir:

“Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Portanto, ao prever a vinculação de parcela da receita bruta com a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, o PL nº 244, de 2019, afronta o disposto no art. 167, IV da Constituição. Tal vedação constitucional ressalva exclusivamente a destinação de recursos para “ações e serviços públicos de saúde”; assim, necessariamente se encontra atrelada aos ditames do art. 198, § 2º, também do texto constitucional, que atualmente não estabelece vinculação de receita de impostos federais para o financiamento do



piso federal em saúde. Além disso, como a Constituição delegou à lei complementar a regulamentação da aplicação federal em “ações e serviços públicos de saúde” (§ 3º do art. 198 da CF), não parece viável a instituição de nova vinculação com base no mesmo dispositivo constitucional e por meio de lei ordinária.

A proposta prevê ainda que os recursos vinculados do novo fundo serão utilizados exclusivamente em programas e projetos de prevenção, controle e combate ao câncer, e em ações destinadas ao tratamento adequado da doença. Considerando que atualmente tais despesas estão a cargo do FNS, na programação de Média e Alta Complexidade (MAC), seria necessário demonstrar os efeitos (estimativa de impacto orçamentário e financeiro) da alteração para o novo fundo, nos termos do que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

II.2. Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária)

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.



“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.” (grifo nosso)

A proposta estende benefícios da Lei nº 7.505, de 1986, a pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações aos citados fundos (§3º do art. 2º). Portanto, implica redução de receitas sem atender ao disposto na LRF e na LDO 2026 (art. 149).

II.3. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 2025), a análise sobre a compatibilidade e adequação se concentra sobre os seguintes aspectos:



LDO: Ausência de Estimativa dos Efeitos E de Indicação de Compensação

Reforçando disposição da LRF, exige a LDO que proposições que impactem a receita ou a despesa pública sejam apresentadas com a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como as medidas de compensação:

*“Art. 140. As **proposições legislativas** de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo e as propostas de atos infralegais **que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias** de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvado o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes e atender ao disposto neste artigo.*

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa e as propostas referidas no caput”. (grifo nosso)

Contudo, não constam das propostas as respectivas estimativas e indicação de compensação.

LDO: Incompatibilidade de Criação de Fundos para a Finalidade Pretendida

A criação de fundos foi uma forma clássica de individualizar e vincular receitas para um determinado fim. Entretanto, ao longo do tempo, perderam grande parte da atratividade em função do gerenciamento de recursos públicos, que tornou dispensável a vinculação de receitas e a acumulação dos saldos.



Nesse sentido, a LDO e as normas internas da CFT buscaram restringir a criação de novos fundos, considerando incompatível proposições criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União que fixem atribuições que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública.

“Art. 142. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:

(...)

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;” (grifo nosso)

Uma vez que as atribuições constantes da proposta poderiam ser (e hoje são) desempenhadas por órgãos e unidades da administração pública federal, haveria a incidência da incompatibilidade prevista na LDO.

II.4 Lei Orçamentária Anual - LOA 2026

Despesas criadas ou majoradas devem se mostrar compatíveis com a Lei Orçamentária Anual da União, indicando dotações orçamentárias para os novos dispêndios.

Não existe na LOA dotação específica que permita efetuar tais despesas. Hoje o orçamento apresenta dotações genéricas que financiam atividades de média e alta complexidade e aquisição de medicamentos de alto custo.

Dessa forma, ante a ausência de estimativa, não há como apontar dotações genéricas que pudessem financiar as despesas finais e administrativas que serão inerentes à criação de novo fundo.



Ainda em relação às propostas, importa mencionar que, para a realização das finalidades nelas relacionadas, são apontadas como fontes de recursos dotações orçamentárias, doações - acompanhadas de benefícios fiscais -, receitas financeiras que a União, seus órgãos e entidades obtiverem, parcela da receita bruta da arrecadação do IPI, PIS e COFINS sobre tabaco e bebidas alcoólicas. Portanto, não propriamente criação de novas fontes, mas (re)direcionamento (e/ou vinculação) de recursos existentes a despesas e fundo específicos. Evidentemente, tal vinculação reduz a disponibilidade de recursos hoje existente para outras despesas e o impacto das alterações deve, em atendimento a dispositivos legais já citados, constar de estimativas das proposições.

II.5. Normas Internas da CFT

Os óbices anteriormente apontados são ainda reforçados por normas e entendimentos consolidados da Comissão de Finanças e Tributação, como se observa a seguir.

Segundo a Súmula nº 01/08: “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Situação semelhante ocorre em relação à Norma da CFT de 1986:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,



II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública. (grifo nosso)

II.6. Apensado e Substitutivo a CSSF

Os óbices da proposta principal frente à legislação financeira e orçamentária aplicam-se ao Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e ao apensado (PL nº 252, de 2019), que autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer (FNPCC), cujos recursos financeiros serão destinados a apoiar, em caráter supletivo, os programas relacionados ao combate e prevenção do câncer.

A fim de não prejudicar o mérito da proposta, entendemos possível sanar as inadequações do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família com alteração no art. 1º de Fundo para Programa Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (PNCCAP); além disso, propomos a supressão dos arts 2º, 3º e 4º, e a inclusão de dispositivo com as prioridades do novo programa. Tais ajustes constam da subemenda substitutiva que apresentamos.

Entendemos que, com os ajustes propostos, a matéria adquire caráter normativo, sem acarretar repercussão imediata, direta ou indireta, na receita ou na despesa públicas.

II.7. Mérito

Sob a ótica das finanças públicas, evidencia-se a oportunidade e mérito de medida que tenha o objetivo de obter recursos financeiros para programas e projetos de combate ao câncer de âmbito nacional e promover uma melhor qualidade de vida e saúde a todos os portadores de câncer. Todavia, é evidente a necessidade de se promoverem ajustes no texto original, de forma a identificarem-se caminhos viáveis sem comprometimento aos preceitos constitucionais e legais. Nesses termos, ao institucionalizar o



PNCCAP, a subemenda ora proposta reforça um direito fundamental, consagrado no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo-se, assim, a ampliação do acesso a ações e serviços voltados à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento do câncer, em benefício da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem-estar social.

II.8. Conclusão

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 244, de 2019; principal, do Projeto de Lei nº 252, de 2019; apensado, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com as alterações da subemenda substitutiva em anexo, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 244, de 2019; principal, e do PL nº 252, de 2019; apensado, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com as alterações da subemenda substitutiva em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2026-3070



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2019

Institui Programa Nacional de Combate
ao Câncer e de Assistência a Portadores
(PNCCAP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, o Programa Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (PNCCAP), com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação do câncer e uma melhor qualidade de vida e saúde a todos os portadores de câncer.

Art. 2º As ações do Programa deverão priorizar:

I – a prevenção primária e secundária, com ênfase em campanhas educativas, vacinação, rastreamento populacional e diagnóstico precoce;

II – a ampliação do acesso equitativo a serviços de média e alta complexidade em oncologia em todas as regiões do País;

III – a qualificação de profissionais de saúde e o fortalecimento da rede de atenção oncológica;

IV – o apoio à pesquisa científica e à inovação tecnológica voltadas ao controle do câncer;

V – a redução das desigualdades regionais e sociais no acesso às ações oncológicas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Federal regulamentará o disposto nesta Lei.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2026-3070





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 244/2019, do PL 252/2019, apensado e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde - CSAUDE, com subemenda; e, no mérito, pela aprovação do PL 244/2019, do PL 252/2019, apensado, e do Substitutivo adotado CSAUDE, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pedro Paulo, Rogério Correia, Sanderson, Zé Neto, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Da Vitoria, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Mendonça Filho, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº
244, DE 2019**

Apresentação: 22/05/2026 13:50:04.957 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CSSF => PL 244/2019

SBE-A n.1

Institui Programa Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (PNCCAP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, o Programa Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (PNCCAP), com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação do câncer e uma melhor qualidade de vida e saúde a todos os portadores de câncer.

Art. 2º As ações do Programa deverão priorizar:

I – a prevenção primária e secundária, com ênfase em campanhas educativas, vacinação, rastreamento populacional e diagnóstico precoce;

II – a ampliação do acesso equitativo a serviços de média e alta complexidade em oncologia em todas as regiões do País;

III – a qualificação de profissionais de saúde e o fortalecimento da rede de atenção oncológica;

IV – o apoio à pesquisa científica e à inovação tecnológica voltadas ao controle do câncer;

V – a redução das desigualdades regionais e sociais no acesso às ações oncológicas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**
Presidente

Apresentação: 22/05/2026 13:50:04.957 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CSSF => PL 244/2019

SBE-A n.1



* C D 2 6 6 2 3 8 7 8 8 0 0 0 *